



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.003328/95-09
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.867
RECURSO Nº : 120.972
RECORRENTE : ELCIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

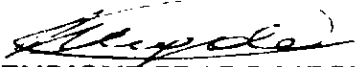
A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, formal e materialmente, consistente.

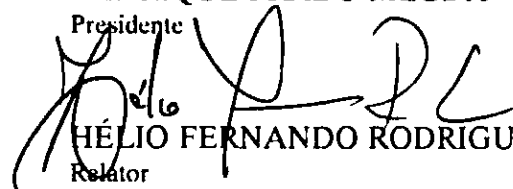
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade de notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente). No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente) e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.972
ACÓRDÃO Nº : 302-34.867
RECORRENTE : ELCIVAL RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual o recorrente insurge-se contra Notificação de Lançamento do ITR/94.

Transcrevo a seguir o Relatório exarado pela autoridade julgadora *a quo*:

“O interessado, acima identificado, com domicílio fiscal na Rua 14, nº 400, Ed. Cora Coralina, Setor Oeste, Goiânia-GO, proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Serrana Bela, localizado no Município de Faina-GO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1750329.9 e no INCRA sob o nº 929093.009393.0, foi notificado e intimado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a recolher o crédito tributário no valor correspondente a 14.583,25 UFIR, constituído com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994; art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, combinado com o art. 1º e §§ do Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982; e art. 4º e §§ do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Inconformado com os valores lançados, apresentou impugnação (fl. 01) ao lançamento por entender que a Lei nº 8.847, de 1994, não pode alcançar o exercício de 1994 sob pena de infringir a alínea “a” do inc. II do art. 150 da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Contesta, ainda, o Valor da Terra Nua adotado para o lançamento espelhado na notificação (fl. 02) assim como o valor da contribuição à Confederação Nacional da Agricultura-CNA contra ele lançado.

Em anexo à Impugnação, encontram-se: 1. Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e contribuições afins, referentes ao exercício de 1994 (fl. 02); 2.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.972
ACÓRDÃO Nº : 302-34.867

Declaração sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Faina-GO (fl. 03); 3. Cópia (fl. 04) do Aviso de Recebimento-AR correspondente à notificação indicada em 1; 4. Cópia autenticada (fl. 05) da Declaração de Informações do ITR referente ao exercício de 1994, apresentada em 07/10/94."

Na decisão monocrática de fls. 08 a 13, prolatada em 29/08/96, a autoridade *a quo* assim decidiu, de acordo com redação da respectiva ementa:

"Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade argüida na esfera administrativa, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970.

Só é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

O Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior a um valor mínimo por hectare por ela fixado, de acordo com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 16, de 1995.

A contribuição à CNA é lançada e cobrada proporcionalmente ao valor adotado para o lançamento do ITR, conforme § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 1971.

Lançamento procedente"

Da decisão monocrática foi o recorrente intimado em 24/03/97 (fl. 16), interpondo em 23/04/97 recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, juntado aos autos às fls. 17 a 31 e acompanhando instrumento de procuração (fl. 32), DARF demonstrativo do débito (fl. 33), Memorial Descritivo do imóvel em questão (fls. 34 e 35), Certidão do RGI local (fls. 36 a 39) e Laudo de Avaliação (fls. 40 a 74).

Em seu recurso, o Recorrente esclarece que não apresentou Retificadora da Declaração de ITR, mas tão-somente impugnou a Notificação de Lançamento, na forma do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Logo no início de sua peça recursal, o contribuinte alega que a área total do imóvel perfaz 9.627.95, conforme certidões do Cartório de Registro de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.972
ACÓRDÃO Nº : 302-34.867

Imóveis da cidade de Goiás - GO, carregadas aos autos, às fls. 36 e 39, e memoriais descritivos, também nos autos, às fls. 34 e 35.

De outro lado, o Recorrente requer que se julgue o mérito do recurso para acatar, na forma de sua argumentação:

- a) *como base de cálculo do imposto, o valor da terra nua diminuído do montante isento, apurados segundo os elementos constantes do laudo Técnico;*
- b) *para o cálculo da porcentagem de utilização, com vistas à determinação da alíquota incidente, a área total do imóvel de 9.627,95 hectares e as áreas apuradas no Laudo Técnico: de preservação permanente, de reserva legal, ocupadas com benfeitorias, de pastagens nativas e de pastagens melhoradas;*
- c) *como indevidos, os juros e a multa de mora que a Administração enseja cobrar, livrando o recorrente dessa exigência.*

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.972
ACÓRDÃO Nº : 302-34.867

VOTO

Início meu voto por resgatar as seguintes alegações do sujeito passivo, Sr. Elcival Ramos Caiado, consignadas em sua peça recursal, *in verbis*:

- a) *“Em face do lançamento estar sempre adstrito à verdade imponível, juntam-se aos autos cópia de memorial descritivo e certidão passada pelo Cartório de Registros de Imóveis da cidade de Goiás – GO, onde se apura que a área do imóvel perfaz 9.627,95 hectares, e não como vem constando nos cadastros desde os tempos do INCRA, ou seja, 11.812,90 hectares (docs. 02 e 03).” (fls. 18/19);*
- b) *“(…) Os dados informados na DITR/94 e anteriormente não se conformam à realidade. A própria área total do imóvel, cadastrada há muito tempo, reduz-se de 11.812,90 para 9.627,95 hectares. Examinem-se a respeito cópia do memorial descritivo e a certidão passada pelo Cartório de Registros de Imóveis da cidade de Goiás – GO (docs. 03 e 04). Por seu turno, o Contribuinte declarou erroneamente 2.088,90 hectares de área imprestável e valores apurados segundo sua concepção. No entanto, o Laudo não levanta área alguma dessa natureza e os valores se diferem diametralmente.”*

Com relação à primeira afirmação acima destacada, é preciso dizer que da leitura das certidões mencionadas, às fls. 36/39, não se observa o que o Recorrente alega, pelo contrário, ratifica-se que área total do imóvel é 11.812,90 hectares. O que se verifica além disso, é que nessa área incluem-se 2.362,00 ha de área de reserva legal, que, inclusive, já se achava discriminada na própria DITR/94, a fl. 5. Deve ser ressaltado, entretanto, que área de reserva legal, apesar de não ser área aproveitável, integra a área total do imóvel, é tributável e é considerada para fins de determinação do valor da terra nua, como, aliás, se constata no próprio memorial de cálculo trazido pelo contribuinte no laudo que fez juntar aos autos (fls. 50/51).

A segunda alegação da Recorrente destacada, além de, no seu bojo, repetir a afirmação, incorreta, como já visto, de que a certidão do Cartório de Registros de Imóveis da cidade de Goiás – GO, apensada aos autos, respaldaria a redução do valor total do imóvel, diz também que o contribuinte teria declarado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.972
ACÓRDÃO Nº : 302-34.867

erroneamente, 2.088,90 hectares de terras imprecisas. Essa declaração equivocada, apesar de, aparentemente estar respaldada pelas conclusões do laudo trazido pelo contribuinte, não encontra igual respaldo na certidão do cartório de registro de imóveis, também trazida pelo contribuinte, e, muito menos no histórico de suas declarações ao fisco federal e, também conforme o contribuinte, nem nos registros do INCRA.

A redução do valor total do imóvel registrado na SRF, 11812,9 ha, em função do alegado equívoco do contribuinte na consideração 2.088,90 hectares de terras improdutivas na DITR/94, não pode ser considerado, pois que a única prova trazida pelo Recorrente para justificar o tal equívoco, o laudo por ela mandado produzir, não possui respaldo jurídico para desconstituir o valor total do imóvel, 11812,9 ha, consignado na mencionada certidão cartorial, documento que possui fé pública, e também nos registros da SRF, que, como órgão público, possui presunção de legitimidade e veracidade em suas manifestações.

Deve ser ressaltado que a área total do imóvel informado pelo contribuinte em suas razões recursais, 9.627,97 ha, pelo que tudo indica, em realidade, seria o resultado de ter se abatido da área total do imóvel originalmente declarada, 11812,9 ha, a quantidade da área imprecisa, 2.088,90 hectares, que o contribuinte alegou ter considerado, erroneamente, em sua DITR/94. Tal diferença seria de 9.724,0 ha, próxima, como se vê, do alegado 9.627,97 ha.

Evidencia-se, assim, que a redução da área total do imóvel para 9.627,97 ha, em função da desconconsideração da quantidade da área imprecisa que o contribuinte alegou ter considerado erroneamente, não possui amparo legal, já que a citada desconconsideração, a seu turno, como se verificou, não se deu em bases jurídicas.

O contribuinte, com a intenção de obter a revisão do VTNm utilizado no lançamento, conforme o § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94, trouxe, junto com o seu recurso, laudo técnico que, não obstante, formalmente, atender a norma citada, já que foi elaborado por profissional devidamente habilitado e estava amparado por ART registrada no CREA, materialmente, era inconsistente, pois que o cálculo VTN não levou em consideração a área total original do imóvel, 11.872 ha, pois que nele não foi considerado o valor da terra imprecisa, 2.088,90 ha, que o contribuinte, indevidamente, como visto, havia considerado como utilizado equivocadamente na DITR/94.

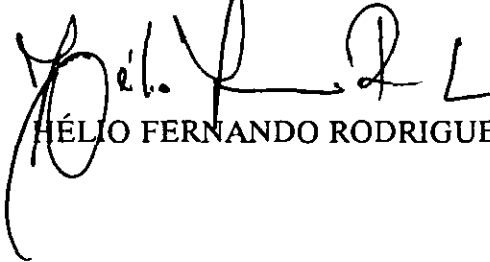
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.972
ACÓRDÃO Nº : 302-34.867

Por todo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, representing the name Hélio Fernando Rodrigues Silva.

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Relator

RECURSO Nº : 120.972
ACÓRDÃO Nº : 302-34.867

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”,

RECURSO Nº : 120.972
ACÓRDÃO Nº : 302-34.867

entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.972
ACÓRDÃO Nº : 302-34.867

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

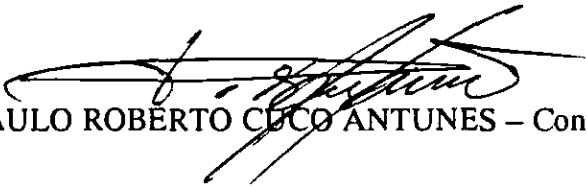
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10120.003328/95-09

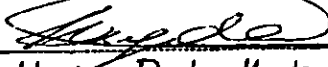
Recurso n.º: 120.972

TERMO DE INTIMAÇÃO

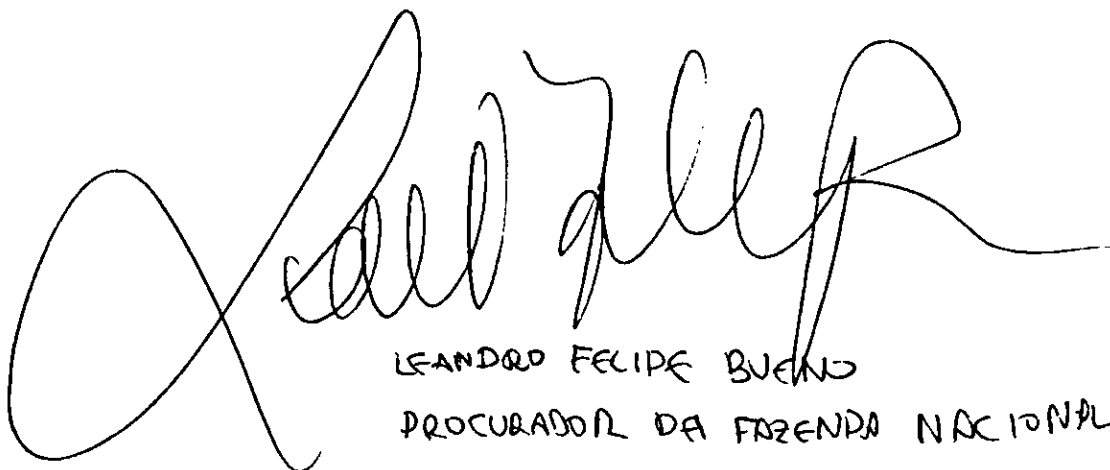
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.867.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL